



C0078283A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.248-B, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 415/09
Ofício nº 111/12 – SF

Acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. MARGARETE COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PL 3248 | 2012

Acrecenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

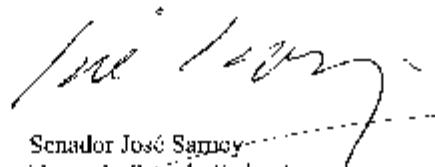
“Art. 2º-A.

§ 1º.

§ 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012.



Senador José Serra
Presidente do Senado Federal

20120215-15:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 2º-A Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.004, de 29/7/2009*)

Art. 3º E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem como objetivo acrescentar §2.º ao art. 2.º-A da Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica.

Nos termos propostos, portanto, se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará a realização de exame de pareamento genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II- VOTO DA RELATORA

Visando proteger ainda mais o direito do registrado veio a lume a

recentíssima Lei n.º 12.004 de 29/07/2009 que acresceu o art. 2º - A à Lei 8.560/92 em que se presume a paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório, em caso de negativa do suposto pai a proceder ao exame de código genético, ou seja, o DNA.

O reconhecimento do estado de filiação é um direito constitucional da criança, que extrapola a vontade dos genitores. Dele depende, inclusive, a possibilidade de postular pedido de pensão alimentícia em nome da criança. Além disso, é essencial em casos de herança.

De acordo com o Juiz de Direito Dr. Sílvio Dagoberto Orsatto, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lages em Santa Catarina, “a falta do registro de nascimento ou a falta da indicação da paternidade nega à criança não só direito ao reconhecimento do estado de filiação, assegurado pelo art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como cria um cidadão com capacidade social diminuída.”

Foi criado na cidade de Lages em Santa Catarina o “Projeto Paternidade Responsável”, que tem entre suas metas o objetivo de introduzir em nossa legislação a paternidade presumida, de forma a promover uma alteração no ônus da prova, mediante a sua inversão, transferindo ao suposto pai o ônus de afastar a paternidade que lhe foi imputada, com intuito de garantir o direito fundamental da personalidade da pessoa humana e a preservação de sua dignidade.

Outra iniciativa em prol do reconhecimento da paternidade foi a implantação do laboratório na cidade de Lages, no Campus da UDESC, em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde, as Secretarias Municipais, o Instituto Paternidade Responsável e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde é realizado em média, por ano, 1.500 exames de reconhecimento de paternidade.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no Censo Escolar de 2011, apontam que há 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento.

Em agosto de 2010, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o “Programa Pai Presente”, por meio do Provimento nº 12/2010, determinando às Corregedorias de Justiça dos Tribunais de todos os Estados que encaminhem aos juízes os nomes dos alunos matriculados sem o nome do pai, para que deem início ao procedimento de averiguação da paternidade.

Desde o início do programa, os tribunais de todo o país notificaram

cerca de 150 mil mães na tentativa de encontrar os supostos pais e dar início aos procedimentos legais.

A ausência do reconhecimento, ou mesmo de ter certeza sobre quem é o seu pai, é extremamente prejudicial ao desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes.

E, na hipótese de o suposto pai estar desaparecido, resta impossível examiná-lo. Já no caso de pessoa falecida, muitas vezes é difícil a aplicação do exame de pareamento genético (DNA) no cadáver, se transcorrido longo período após a morte.

Assim, entendemos como plausível que o exame de pareamento genético (DNA) seja realizado em parentes consanguíneos, dada a grande importância de assegurar à criança o conhecimento de sua origem parental, aplicando-se os mesmos pressupostos da ação de reconhecimento de paternidade ocorrida com o pai presente.

E, deve-se restar claro que essa nova possibilidade de exame mantém a mesma presunção de paternidade já prevista legalmente para o alegado pai, em caso de recusa do parente próximo em submeter-se ao exame.

Além do mais, trata-se de exame de grande simplicidade, que não gera qualquer constrangimento a quem quer que seja, e garante à criança a verdade sobre sua origem e um digno reconhecimento, que em muito o auxiliará em seu desenvolvimento como ser humano.

Diante de todo o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.248, DE 2012.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.248/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foleto, Roney Nemer, Rosângela Curado, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Dâmina Pereira, Flavinho, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Ságua Moraes, Sergio Vidigal, Sóstenes Cavalcante, Walney Rocha e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.248, de 2012, originário do Senado Federal – Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009 –, que altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, Lei de Investigação de Paternidade, para permitir a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, em caso de morte ou de desconhecimento do paradeiro do suposto pai.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à revisão bicameral o Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009, de autoria da Senhora Senadora MARISA SERRANO, que tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 3.248, de 2012.

A proposição acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, Lei de Investigação de Paternidade, para permitir a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, em caso de morte ou paradeiro desconhecido.

O PL 3248/2012 foi aprovado na CSSF ainda em 2015, com parecer da

Senhora Deputada CARMEM ZANOTTO, considerando-se o reconhecimento do estado de filiação como um direito constitucional da criança.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, manifestar-se conclusivamente sobre o mérito e a admissibilidade do PL 3248/2012.

O PL 3248/2012 está em harmonia formal com a Constituição Federal (CF), pois se encaixa na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, segundo o artigo 22, incisos I e XV, da CF.

A iniciativa legislativa é apropriada, por caber ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União, e adequada, por se tratar de projeto de lei federal proposto por Senador da República, nos termos dos artigos 48 e 61 da CF.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, cabe considerar a coerência material da proposição com a normativa constitucional.

O artigo 227 da Constituição estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme o § 6º do artigo 227, os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A proposição está, ainda, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil (CC), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Código Civil dispõe, em seu artigo 1.605 que, na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: (I) quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; e (II) quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Conforme o artigo 1.606 do Código Civil, a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

O ECA dispõe, em seu artigo 27, ser o reconhecimento do estado de filiação direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

A técnica legislativa está em harmonia com as normas de regência da

matéria – a saber, a Lei Complementar 95/1998, e a Lei Complementar 107/2001 – estabelecidas em atenção ao comando do artigo 59, parágrafo único, da CF.

Quanto ao mérito, reiteramos as razões do parecer da CSSF para aprovar o PL 3248/2012. É de todo razoável permitir que se estendam os testes genéticos para determinação da paternidade aos familiares do suposto pai, nas hipóteses de falecimento ou desaparecimento. Ao direito de privacidade se sobrepõe o direito de reconhecimento do estado de filiação, que tem sérias repercussões na vida do registrado.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.248, de 2012, e no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Margarete Coelho Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.248/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarete Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Francisco Jr., General Peternelli, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., José Medeiros, Kim Kataguiri, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1^a Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO